

PROCESSO	TC 12528/2014 (v. I a X)
JURISDICIONADO	PREFEITURA MUNICIPAL DE VITÓRIA
ASSUNTO	REPRESENTAÇÃO
REPRESENTANTES	MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL DE CONTAS MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
EXERCÍCIO	2014
RESPONSÁVEIS	JOSÉ EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA (SECRETÁRIO DE TRANSPORTE, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA) ROSA MARIA CRIVILIN (SUBSEC. GESTÃO E SUPRIMENTO) ISABEL CRISTINA BAPTISTA L. BRUNETTI (PREGOEIRA) MARCONI PEREIRA FARDIN (FISCAL DO CONTRATO)
INTERESSADA	SRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Conselheiros,

Excelentíssimo Senhor Representante do Ministério Público Especial de Contas:

I RELATÓRIO

Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de Contas e Ministério Público Estadual em que relataram a presença de indícios de irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 418/2014 divulgado pelo Município de Vitória, cujo objeto referiu-se à prestação de serviços de montagem, instalação, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa de natal com fornecimento de material, culminando na posterior contratação da pessoa jurídica SRE Engenharia e Construções Ltda.

Inicialmente, foi concedida medida cautelar suspendendo os pagamentos à empresa e determinando, dentre outras providências, a realização de inspeção *in loco* pelo corpo técnico deste Tribunal.

Com base nos trabalhos e na documentação que abastece o feito, a área técnica elaborou o Relatório de Diligência PDE 3/2014 e a Instrução Técnica Inicial ITI 827/2015, dando suporte à citação dos agentes responsáveis, efetivada pela Decisão Monocrática Preliminar DECM 796/2015.

Nesse interim, a medida cautelar inicialmente concedida foi parcialmente revogada pela DECM 231/2015, possibilitando à PMV que, na medida da discricionariedade do gestor, promovesse os pagamentos das parcelas incontroversas à contratada.

Apresentadas as justificativas, o Núcleo de Estudos Técnicos e Análises Conclusivas elaborou a Instrução Técnica Conclusiva ITC 3699/2015, na qual sugeriu o acolhimento da preliminar de ilegitimidade de parte dos agentes citados e a rejeição das justificativas dos demais, isentando-os, contudo, de apenamento com multa, mas dirigindo determinação à Secretaria de Transporte, Trânsito e Infraestrutura e à Controladoria Geral do Município, nos seguintes termos:

4 – CONCLUSÃO / PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

4.1 Trata-se de Representação, com pedido de concessão de medida cautelar, oferecida conjuntamente pelo Ministério Público de Contas do Estado do Espírito Santo (MPEC) e pelo Ministério Público do Estado do Espírito Santo (MPES), noticiando a presença de supostas irregularidades no edital Pregão Eletrônico 418/2014, lançado pela Prefeitura Municipal da Vitória, cujo objeto refere-se à prestação de serviços de montagem, instalação, manutenção, e desmontagem da iluminação decorativa de natal com fornecimento de material, bem como, na execução do Contrato 444/2014, decorrente do certame, firmado com a empresa SRE Engenharia e Construções Ltda.

4.2 A **medida cautelar** concedida na Decisão Monocrática Preliminar DECM 2164/2014, suspendendo o pagamento à empresa contratada até ulterior decisão desta Corte foi, posteriormente, após pedido da empresa contratada SRE Engenharia e Construções Ltda, admitida no processo como parte interessada, foi **revogada parcialmente pela Decisão Monocrática Preliminar DECM 231/2015**, a fim de que a PMV promovesse o pagamento das parcelas incontroversas e efetivamente executadas pela contratada.

4.3 Verificou a Área Técnica a presença de indícios de irregularidades que foram consolidados na Instrução Técnica Inicial ITI 827/2015, ensejando a citação dos senhores/senhoras José Eduardo de Souza Oliveira (Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura); Rosa Maria Crivilin (Subsecretária de Gestão e Suprimento); Isabel Cristina Baptista Louvem Brunetti (Pregoeira Municipal) e Marconi Pereira Fardin (Fiscal do Contrato nº 444/2014). Na sequência vieram os autos a este Núcleo para emissão de Instrução Técnica Conclusiva.

4.4 POR TODO O EXPOSTO, com base nos artigos 95, inciso II, e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012, da Lei Complementar Estadual 621/2012, sugere-se

que seja reconhecida a **PROCEDÊNCIA** da presente representação, tendo em vista o reconhecimento da seguinte irregularidade:

4.4.1 Utilizar recursos vinculados à contribuição especial de iluminação pública para custeio dos serviços de montagem de iluminação decorativa de natal (Referência: item 2.1 da ITI 827/2015)

Infringência: Art. 1º, da Lei Municipal 5.815/02 c/c art. 149-A da Constituição Federal.

Responsáveis:

José Eduardo de Souza Oliveira (Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura)

Rosa Maria Crivilin (Subsecretária de Gestão e Suprimento)

4.5 Levando-se em conta as análises procedidas e as motivações adotadas e diante do preceituado no art. 319, do RITCEES (aprovado pela Res. TC 261/2013), **conclui-se opinando pela/pelo:**

4.5.1 Acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva e consequente exclusão de responsabilidade da senhora Isabel Cristina Baptista Louvem Brunetti, Pregoeira Oficial do Município;

4.5.2 Rejeição das razões de justificativa apresentadas pelos senhores/senhoras José Eduardo de Souza Oliveira e Rosa Maria Crivilin, confirmando-se suas responsabilidades quanto à irregularidade reconhecida no item 4.4.1 desta Instrução Técnica Conclusiva. Em que pese a responsabilidade dos gestores, entendemos que a irregularidade aqui noticiada, ao menos nesse momento processual, **não enseja aplicação de multa, mas sim a realização de determinações**. Dessa forma, com fundamento no art. 57, inciso III, da Lei Complementar nº 621/2012, **sugere-se** ao Plenário desta E. Corte de Contas que **determine** aos atuais titulares da Secretaria de Transporte, Trânsito e Infraestrutura e da Secretaria de Controladoria Geral do Município de Vitória que observem que os recursos arrecadados através da cobrança de Contribuição de Iluminação Pública (COSIP) são vinculados ao custeio do serviço de iluminação pública, não podendo ser utilizados para outros fins que não aqueles contemplados no conceito de *iluminação pública*.

4.6 Por fim, sugere-se que seja dada **CIÊNCIA dos atos processuais subsequentes** aos Dr. Murilo Bouzada de Barros (OAB/DF 11.467), advogado da empresa SRE Engenharia e Construções Ltda (parte interessada), bem como, aos Doutores Marcio Pereira Fardin (OAB/ES 11.836), Icaro Dominisini Correa (OAB/ES 11.187), Renato Pianca Filho (OAB/ES 16.848) e Ligia Selvatici Paiva (OAB/ES 16.435), em conformidade com o disposto no art. 359, § 8º, da Res. TC 261/2013 (RITCEES).

Encerrada a instrução do feito, o Ministério Público de Contas pronunciou-se no mesmo sentido.

II PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

A preliminar foi suscitada pela pregoeira do município, senhora Isabel Cristina Baptista Louvem Brunetti, que arguiu sua ilegitimidade para figurar como

responsável pela irregularidade tratada no item 2.1 da ITI 827/2015, em que se discute a utilização de recursos vinculados à contribuição especial de iluminação pública para custeio dos serviços de montagem de iluminação decorativa de natal, conforme estabelecido no item 3.1 do Edital de Pregão Eletrônico 418/2014.

Para tanto, a agente argumentou que a indicação da dotação orçamentária não lhe competiu e comprovou documentalmente que partiu do Secretário Municipal de Transportes, Trânsito e Infraestrutura Urbana, senhor José Eduardo de Souza Oliveira que também figura como responsável pela irregularidade.

Em razão do demonstrado pela agente, o NEC reconheceu sua ilegitimidade passiva e propôs a exclusão da responsabilidade da pregoeira quanto ao item 2.1 da ITI 827/2015, posicionamento que compartilho e, portanto, meu voto é na mesma linha.

III MÉRITO

III.1 Utilizar recursos vinculados à contribuição especial de iluminação pública para custeio dos serviços de montagem de iluminação decorativa de natal

Base legal: Art. 1º da Lei Municipal 5.815/02 c/c art. 149-A da Constituição Federal.

Responsáveis: José Eduardo de Souza Oliveira (Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura)

Rosa Maria Crivilin (Subsecretária de Gestão e Suprimento)

Isabel Cristina Baptista Louvem Brunetti (Pregoeira Municipal)

Segundo aduziu a área técnica, a contribuição especial de iluminação pública, que tem por fundamento o art. 149-A da Constituição Federal, tem finalidade específica e o montante de sua arrecadação deve destinar-se exclusivamente ao fim para o qual foi implementado esse tributo, ou seja, o custeio do serviço de iluminação pública.

A Lei 5.815/2002 do Município de Vitória definiu como sendo “serviço de iluminação pública” o fornecimento de iluminação para ruas, praças, avenidas, túneis, passagens subterrâneas, jardins, vias, estradas, passarelas, abrigos de usuários de transportes coletivos, e outros logradouros de domínio público, de uso comum e livre acesso, de responsabilidade de pessoa jurídica de direito público ou por esta delegada mediante concessão ou permissão, incluído o fornecimento destinado à iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas e definidas por meio de legislação específica, excluído o fornecimento de energia elétrica que tenha por objetivo qualquer forma de propaganda ou publicidade (art. 1º §1º).

Sendo assim, o objeto contratado pela PMV, constante do Anexo I do Contrato 444/2014, abarcou situações diversas – como serviços de montagem, instalação, manutenção e desmontagem da iluminação decorativa com o fornecimento de material – que não se confundem com o fato gerador da contribuição em questão, revelando a ilegalidade em comento.

Primeiramente, cumpre lembrar que a pregoeira, inicialmente citada para responder por esta irregularidade, já teve sua ilegitimidade reconhecida, conforme dito no item II deste voto.

Em relação aos demais agentes arrolados, Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura e Subsecretária de Gestão e Suprimento, a área técnica, após cotejar as defesas produzidas, confirmou que a irregularidade era inequívoca e enfatizou que ambos tinham responsabilidade por sua ocorrência, o primeiro por ter indicado expressa e pessoalmente a dotação orçamentária a ser utilizada e a segunda por ter atuado como autoridade homologadora de todo o procedimento.

Nesse ponto, devo esclarecer que o corpo técnico, embora tenha entendido pela irregularidade na destinação de recursos oriundos da COSIP para o pagamento dos serviços objeto do Contrato 444/2014, sugeriu que não fosse aplicada multa aos

responsáveis, pois o efetivo pagamento com tais recursos não se comprovou nos autos, já que os pagamentos à contratada foram suspensos.

Sendo assim, encampo o pronunciamento do NEC inclusive quanto à sugestão de dirigir determinação aos gestores da Secretaria de Transporte, Trânsito e Infraestrutura e da Subsecretária de Gestão e Suprimento para que, ao efetuar os pagamentos em questão, não os efetuem sob a dotação orçamentária inicialmente prevista no contrato 444/2014.

III.2 Precária fiscalização do contrato

Base legal: Art. 67 da Lei 8.666/93 e cláusula 8 do Contrato 444/2014

Responsáveis: José Eduardo de Souza Oliveira (Secretário de Transporte, Trânsito e Infraestrutura)

Marconi Pereira Fardin (Fiscal do Contrato)

Conforme previsão contratual, a data final para instalação da iluminação decorativa de natal deveria ocorrer até o dia 1º de dezembro de 2014 o que, segundo apontamento feito pela ITI 827/2015, não teria ocorrido, já que nessa data 57,68% do objeto contratual não havia sido adimplido.

No entanto, a mora da empresa contratada não teria ensejado a aplicação de penalidades por parte da Administração contratante, descumprindo-se, com isso, também a cláusula 9.1, II do Contrato.

Apreciadas as justificativas e a documentação de defesa acostadas, foi possível à área técnica vislumbrar o contrário, em especial tendo em vista a existência de boletins de medição e de informativos dirigidos ao gestor do contrato em que se narra o atraso na execução contratual, além de outras ocorrências.

Dessa forma, tanto área técnica quanto o MPEC reconheceram que não houve precariedade na fiscalização do contrato, pugnano pelo afastamento do indício de

irregularidade em face do senhor Marconi Pereira Fardin, fiscal formalmente designado.

Em relação à possível omissão em aplicar penalidade à contratada pelo atraso ou inexecução parcial do contrato, a área técnica identificou que a PMV deu início ao respectivo procedimento, tendo inclusive notificado a empresa contratada em 06/02/2015.

Assim, embora não haja informações nos autos acerca do eventual desfecho desse procedimento, coaduno com o entendimento técnico e ministerial no sentido de votar pela exclusão deste indício de irregularidade, não havendo que se falar na responsabilidade de qualquer dos citados, já que as hipóteses inicialmente aventadas sobre eventual precariedade na fiscalização contratual e possível omissão em penalizar a contratada foram rechaçadas pelas provas documentais trazidas aos autos.

IV CONCLUSÃO

Por todo o exposto, com base na competência outorgada pelo inciso V, do artigo 29, da Resolução TC 261/2013 (Regimento Interno do TCEES), acompanho o entendimento técnico e ministerial e **VOTO**:

1. por **ACOLHER** a **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA** tratada no item II deste voto, excluindo a senhora Isabel Cristina Baptista Louvem Brunetti do rol de responsáveis;
2. **ACOLHER** as justificativas apresentadas pelos senhores **José Eduardo de Souza Oliveira** e **Marconi Pereira Fardin** para afastar o indício de irregularidade tratado no item III.2 deste voto (Precária fiscalização do contrato), com fundamento no art. 207, §3º da Resolução TC 261/2013 (RITCEES);

3. **REJEITAR** as razões apresentadas pelo senhor **José Eduardo de Souza Oliveira** e senhora **Rosa Maria Crivilin** para reconhecê-los como responsáveis pela irregularidade versada no item III.1 (Utilizar recursos vinculados à contribuição especial de iluminação pública para custeio dos serviços de montagem de iluminação decorativa de natal), **isentando-os contudo da aplicação de sanção**, uma vez que não foi identificada a realização de pagamentos à contratada sob a referida dotação orçamentária;
4. **DETERMINAR** aos atuais titulares da Secretaria de Transporte, Trânsito e Infraestrutura e da Secretaria de Controladoria Geral do Município de Vitória que, ao efetuar pagamentos em virtude do Contrato 444/2014, não os façam com recursos oriundos da Contribuição de Iluminação Pública (COSIP);
5. julgar **PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, nos termos do art. 95 inciso II c/c art. 99, §2º da LC 621/2012;
6. encaminhar à **SEGEX** para **MONITORAMENTO** da determinação contida no item 4 desta conclusão; e
7. Dar ciência aos interessados, arquivando-se o feito ao final.

Em 12 de novembro de 2015

Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun

Conselheiro Relator